

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 167.832 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : EMILIO DANIEL AGUIRRE
IMPTE.(S) : HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 491.440 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Heitor Rodrigues de Souza Leão, em favor de Emilio Daniel Aguirre, contra decisão proferida por Ministro Relator do STJ, nos autos do HC 491.440/PR.

Colho o relatório da decisão impugnada:

“Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMILIO DANIEL AGUIRRE contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação n. 5017130-92.2012.4.04.7001/PR). Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, e multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 183, *caput*, da Lei 9.472/1997 (e-STJ fls. 20/29). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 30/44), em acórdão assim ementado: [...]

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/13), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sua condenação por fato atípico. Para tanto, aduz que a oferta de serviço clandestino de *internet* não configura o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, por não se enquadrar como serviço de telecomunicação. Ao final, formula pedido liminar para que a execução da pena imposta ao paciente seja suspensa e, no mérito, pede a sua absolvição. É o relatório. Decido”. (eDOC 10)

No presente *habeas corpus*, a defesa insiste na tese de que o fato praticado pelo paciente é atípico, porquanto não ele teria exercido

HC 167832 MC / PR

atividade de telecomunicação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Diferentemente dos precedentes análogos, a tese suscitada pela defesa não é de aplicação do princípio da insignificância, mas de inadequação típica.

Segundo a defesa, o serviço prestado pelo paciente não é de telecomunicação, conforme previsão do artigo 61, § 1º, da Lei 9.472/1997.

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte firmou o entendimento que se coaduna com a tese defensiva.

Nos autos do HC 127.978, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.12.2017, a Primeira Turma decidiu que *“o § 1º do artigo 61 da Lei nº 9.472/97 preceitua não constituir o valor adicionado serviço de telecomunicação, classificando-se o provedor como usuário do serviço que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. O artigo 183 da citada lei define o crime de atividade clandestina jungindo-o às telecomunicações.”*

Desse modo, verifico que o paciente, realmente, não exerceu atividade de telecomunicação, de modo que a ordem deve ser concedida.

Recentemente, concedi a ordem nos autos do HC 155.610, nos exatos termos desta decisão.

Todavia, ante a pendência de julgamento do agravo na Segunda Turma, tenho que é caso apenas de determinar a suspensão da execução da pena.

Ante o exposto, **concedo a liminar**, a fim de determinar a suspensão da execução da pena, até ulterior deliberação.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente